



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11070.002073/2009-75  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-007.867 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 3 de setembro de 2020  
**Recorrente** EDEMAR DAHMER  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

MULTA CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

**DESPESAS DA ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO.**

A atividade rural beneficiada com tributação reduzida, sujeita o contribuinte à apuração de seu resultado tributável, sendo exigida a comprovação das receitas auferidas, das despesas de custeio e dos investimentos efetuados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e negar-lhe provimento

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

**Relatório**

Trata-se de auto de infração, relativo ao imposto de renda da pessoa física nele compreendidos imposto, multa de ofício e juros de mora, relativo ao ano calendário 2006, em decorrência da apuração de omissão de rendimentos da atividade rural.

Cientificado, o contribuinte apresentou impugnação onde alegou o seguinte, de acordo com o relatório do acórdão recorrido:

1. Da apuração do lucro da atividade rural

Após a apresentação do livro caixa rural pelo recorrente, foi constatada uma receita (referente venda de gado) de R\$1.047.887,76 e despesa (referente unicamente a compra de gado) de R\$882.004,68, apurando um suposto lucro de R\$ 165.883,08.

Tal valor, no entanto, não pode ser considerado com lucro líquido da atividade rural para fins de tributação, mas caracteriza-se como lucratividade bruta. Observa-se que incidiram ainda, para o desempenho da atividade rural, inúmeras outras despesas, que, em razão do tempo, o autuado não detém mais a posse de seus comprovantes. Contudo, estas despesas pode ser auferida por estimativa, ou seja, estimada um percentual referente as despesas com o transporte do gado, o qual era feito pelo próprio recorrente.

Assim, é inegável a existência de elevadas despesas com fretes, combustíveis, manutenção de veículos, alimentação de gado, entre outras, devendo ser estipulado um percentual correspondente a elas de no mínimo 70% do valor auferido.

2. Da apuração do tributo e da necessidade de concessão do desconto de 20% sobre a base de cálculo

O contribuinte tem o direito de optar pela declaração simplificada, devendo ser concedido o desconto de 20% sobre o lucro líquido apurado, conforme disposto no artigo 10, da Lei 9.250/1995.

3. Da multa aplicada e seus efeitos confiscatórios

A multa também não pode ter efeito de confisco, na dicção do artigo 150, inciso

IV, da Constituição Federal. Desta forma, é equivocado o entendimento de que tal disposição diz respeito apenas ao tributo.

A finalidade do não confisco é preservar o direito fundamental de propriedade, assegurado no artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal.

Sobre o assunto, o contribuinte traz extenso arrazoado e transcreve ementas de decisões judiciais, concluindo que deve ser reduzido o percentual de multa fixado pela Secretaria da Fazenda em 75 % do imposto, para o percentual de 20%, uma vez que totalmente ilegal e arbitrário, tendo em vista que fere os princípios constitucionais.

Diante do exposto, o impugnante requer que seja:

a) recalculado o lucro da atividade rural, considerando as despesas com transporte e alimentação de gado, entre outras, devendo ser estipulado um percentual correspondente a elas de no mínimo 70% do valor auferido;

b) concedido o desconto de 20% sobre o lucro líquido apurado, conforme disposto no artigo 10, da Lei 9.250/1995;

c) reduzido o percentual de multa fixado pela Secretaria da Fazenda de 75% do imposto para o percentual de 20%, uma vez que totalmente ilegal e arbitrário, tendo em vista que fere os princípios constitucionais.

A DRJ considerou procedente em parte a impugnação reconhecendo o desconto de 20% sobre o lucro líquido apurado, conforme disposto no artigo 10, da Lei 9.250/1995.

Inconformado, o contribuinte apresenta recurso voluntário com as mesmas alegações da impugnação e ao final requer:

a) Requer seja recalculado o lucro da atividade rural do recorrente, considerando para tal, as despesas reais deste com transporte, bem como, alimentação do gado, devendo assim ser estipulado um percentual a ser descontado do lucro bruto, referente a tais despesas, em no mínimo 70 % do valor auferido, uma vez que de fato as despesas com a atividade desenvolvidas no ano-calendário totalizam tal percentual, chegando-se assim ao Lucro Líquido que compõe a Receita Tributável;

b) Seja reduzido o percentual de multa fixada pela Secretaria da Fazenda em 75 % do imposto, para o percentual de 20 %, em razão de seu efeito confiscatório, ilegal e arbitrário, ferindo os princípios constitucionais, nos termos da sua fundamentação.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

Preliminarmente

O recorrente requer a redução da multa de ofício de 75% para 20% em razão de seu efeito confiscatório, ilegal e arbitrário, ferindo os princípios constitucionais.

Ora, o pedido requer que o CARF pronuncie-se sobre a inconstitucionalidade de lei tributária o que é vedado, nos termos da Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, não se conhece da matéria

Do Mérito

Para a questão de mérito, sendo coincidentes as razões recursais e as deduzidas ao tempo da impugnação, a análise do recurso pode ser feita utilizando-se da prerrogativa conferida pelo Regimento Interno do CARF.

De acordo com o disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas perante a segunda instância administrativa novas razões de defesa, adotam-se os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição dos trechos do voto que guardam pertinência com as questões recursais ora tratadas.

Transcrição do voto do acórdão recorrido:

Das despesas da atividade rural

Sobre as despesas da atividade rural, transcrevem-se os arts. 7º, 10 e 22 da Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001:

Art. 7º Considera-se despesa de custeio aquela necessária à percepção dos rendimentos da atividade rural e à manutenção da fonte pagadora, relacionada com a natureza das atividades rurais exercidas.

Art. 10. As despesas de custeio e os investimentos são comprovados mediante documentos idôneos, tais como nota fiscal, fatura, recibo, contrato de prestação de serviços, laudo de vistoria de órgão financiador e folha de pagamento de empregados, identificando adequadamente a destinação dos recursos.

Parágrafo único. A Nota Fiscal Simplificada e o Cupom de Máquina Registradora, quando identificarem o destinatário das mercadorias ou produtos, são documentos hábeis para comprovar despesas efetuadas pelas pessoas físicas na apuração do resultado da atividade rural.

Art. 22. O resultado da exploração da atividade rural exercida pelas pessoas físicas é apurado mediante as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade.

§ 1º O contribuinte deve comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou o beneficiário, o valor e a data da operação, a qual é mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição.

Da leitura dos dispositivos acima transcritos deve-se ter presente, preliminarmente, os três requisitos cumulativos para a dedutibilidade das despesas:

1. devem ser necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora;
2. deve ser escriturada em livro caixa;
3. devem ser comprovadas mediante documentação idônea.

A atividade rural beneficiada com tributação reduzida, sujeita o contribuinte à apuração de seu resultado tributável, sendo exigida a comprovação das receitas auferidas, das despesas de custeio e dos investimentos efetuados.

As despesas possíveis têm que guardar relação com a atividade desenvolvida pelo contribuinte.

Para que os custos e despesas sejam reconhecidos devem ser observados os critérios de normalidade, usualidade, necessidade e pertinência à atividade do contribuinte.

Outrossim, o contribuinte deve comprovar as despesas escrituradas no livro caixa, mediante documentação idônea que identifique o beneficiário, o valor, a data da operação e que contenha a discriminação das mercadorias ou dos serviços prestados para que possam ser enquadrados como necessários e indispensáveis à manutenção da fonte produtora dos rendimentos.

No presente caso, a fiscalização considerou as despesas lançadas no Livro Caixa apresentado pelo contribuinte, corroboradas pelos respectivos comprovantes.

O impugnante alega que incidiram ainda para o desempenho da atividade rural, inúmeras outras despesas, que, em razão do tempo ele não detém mais a posse de seus comprovantes, mas que poderiam ser auferidas por estimativa, ou seja, estipulando um percentual correspondente às despesas com transporte e alimentação de gado, entre outras, de, no mínimo, 70% do valor auferido.

Conforme o exposto, acerca da dedutibilidade das despesas da atividade rural, não há como acatar a pretensão do contribuinte

Do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e negar-lhe provimento

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite